

OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS E A OBRA “O PROCESSO” DE FRANZ KAFKA

Thainá de Paiva Barrionuevo

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

RESUMO: O presente trabalho busca elucidar questões oriundas do tema dos princípios processuais brasileiros, com especial destaque ao desenvolvimento de ideias acerca dos princípios processuais constitucionais. Tomando como referência as obras de renomados autores como Fredie Didier Jr., Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Daniel Amorim Assumpção Neves, tratar-se-á de assuntos de suma importância como o devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa e o princípio da publicidade dos atos processuais. Ademais, será apresentada uma visão geral a respeito da obra *O Processo*, de Franz Kafka, no intuito de estabelecer ligações entre as situações vividas pelo protagonista Josef K. e os princípios positivados na legislação brasileira. Tais concepções são de extrema relevância para o desenvolvimento do raciocínio jurídico e crescimento profissional dos leitores, ampliando, indubitavelmente, seus horizontes de conhecimento e explicitando a multidisciplinaridade do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios processuais. Princípios constitucionais. O Processo de Kafka.

ABSTRACT: The present article seeks to elucidate questions about Brazilian procedural principles, with special emphasis on the development of ideas about constitutional procedural principles. Using as a reference renowned authors such as Fredie Didier Jr., Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco and Daniel Amorim Assumpção Neves, the text will show important subjects such as due process of law, the principle of adversarial proceedings and the principle of the disclosure of procedural acts. In addition, an overview on Franz Kafka's *The Trial* will be presented, in order to establish links between the situations experienced by the protagonist Josef K. and the legal Brazilian principles. Such conceptions are extremely relevant for the development of readers' legal reasoning and professional growth, undoubtedly widening their knowledge horizons and explaining the multidisciplinary of Law.

KEYWORDS: Procedural principles. Constitutional principles. The Trial by Kafka.

I. INTRODUÇÃO

No decorrer da história, inúmeros princípios foram criados para nortear e estruturar o Estado de Direito, no qual a lei é responsável por conduzir a vida social e definir as competências e funções dos órgãos estatais. De maneira geral, esses princípios são observados nas mais diversas Constituições existentes no mundo, estabelecendo a estrutura básica, os fundamentos e as bases de um determinado ordenamento jurídico.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a construção de uma análise acerca dos princípios constitucionais do próprio Estado brasileiro, incumbidos de condensar bens e valores

considerados fundamentos de validade de todo sistema jurídico. Tais princípios servem, a um só tempo, como objeto de interpretação constitucional e como diretriz para a atividade interpretativa.

Concomitantemente, faz-se interessante e relevante uma abordagem da famosa obra *O Processo*, de Franz Kafka, sob a perspectiva dos princípios processuais constitucionais brasileiros. O inegável paralelo entre as situações vivenciadas pelo personagem Josef K. e os princípios positivados na legislação brasileira demonstram a proximidade do Direito com outras áreas do conhecimento, a exemplo da própria literatura.

2. “O PROCESSO” DE FRANZ KAFKA

Franz Kafka, nascido em 1883 na cidade de Praga, capital da atual República Tcheca, é considerado um dos maiores escritores de ficção do chamado eixo alemão. Formado em Direito, dedicou grande parte de sua trajetória profissional à advocacia. No tempo livre, escreveu mais de 20 ensaios e romances, que apenas ganharam reconhecimento após sua morte, decorrida de uma tuberculose. Max Brod, seu melhor amigo em vida, foi o responsável por publicar muitos de seus escritos, entre eles “O Processo”, não atendendo aos pedidos de Kafka para que eles fossem queimados.

Nesse sentido, o romance “O Processo” conta a história de Josef K., um empenhado bancário que é detido em seu próprio quarto por dois guardas, na manhã em que completara 30 anos. O que K. imaginava, a princípio, se tratar de apenas uma brincadeira de seus colegas de banco torna-se, ao longo do desenvolvimento da narrativa, um de seus piores pesadelos. Sem saber ao certo a acusação que recaía sobre seus ombros, o personagem principal é colocado no centro de um penoso processo judicial, envolto de chantagens, ameaças, decisões infundadas e, acima de tudo, dúvidas.

3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A palavra princípio, definida pelo Dicionário Aurélio¹ como sendo “o primeiro impulso dado a uma coisa”, possui, indubitavelmente, inúmeros significados e constitui importante vocábulo utilizado pelas mais diversas áreas do conhecimento. Nessa perspectiva, pode-se dizer que o Direito, no âmbito geral de seus estudos, condicionou que um princípio se apresenta como o regime nuclear de um sistema normativo, concebendo uma sólida essência sobre a qual um ordenamento jurídico se fundamenta.

Considerados como o grande alicerce de todo o Estado brasileiro, os princípios são responsáveis por coordenar todo o sistema jurídico do país, visando uma constante desenvoltura em prol da sociedade. Além disso, conseguem regular as mais diversas relações jurídicas e são imprescindíveis para uma melhor compreensão dos objetivos e direcionamentos das normas jurídicas

¹ PRINCÍPIO. **Dicionário Aurélio de Português Online**, 24 set. 2016. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/principio>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

em geral, orientando os intérpretes ao longo do exercício de sua função. Ainda, é com a ajuda desses princípios que muitas antinomias entre textos normativos são resolvidas.

Para mais, vale a pena apontar que os princípios podem estar positivamente incorporados ao sistema normativo, transformando-se em normas-princípio e, muitas vezes, concebendo preceitos básicos da organização constitucional. Assim, quando traduzidos em normas da Constituição, os princípios se incumbem de caracterizar os chamados princípios político-constitucionais ou os princípios jurídico-constitucionais, vistos pela maioria dos doutrinadores como os mais importantes pontos de todo o sistema de normas.

Os princípios político-constitucionais, equivalidos aos pretensos princípios fundamentais, instituem decisões sobre a forma de existência política da Nação, segundo Carl Schmitt. Essas decisões políticas fundamentais encontram-se concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo, derivando de maneira lógica as normas particulares. Basicamente, isso faz com que elas consigam regular diretamente as relações específicas da vida social. Os princípios fundamentais são apontados pela Constituição Federal nos arts. 1º ao 4º.

Por outro lado, os princípios jurídico-constitucionais traduzem-se nos ditos princípios constitucionais gerais, abrangedores de temas pertencentes à uma teoria geral do Direito Constitucional. Por vezes, esses princípios constitucionais gerais desdobram-se em princípios fundamentais, responsáveis pela definição e caracterização do Estado e da coletividade política, segundo explica Canotilho, além de enumerarem as principais opções político-constitucionais de um país e possuírem essencial função ordenadora. Em síntese, eles possuem o papel de definir a forma e a estrutura do Estado, o regime político e a organização da sociedade como um todo. Ademais, os princípios fundamentais funcionam como critérios de interpretação e integração das normas, processos capazes de propiciar uma maior coerência ao ordenamento jurídico.

A Constituição, por ocupar posição central na esfera do Direito, se faz presente em todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, em relação às questões processuais, Cintra, Grinover e Dinamarco² afirmam que “é inegável o paralelo existente entre a disciplina do processo e o regime constitucional em que o processo se desenvolve”. O próprio Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)³ sujeita o ramo do Direito Processual aos mandos da Constituição Federal, explicitando que “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Assim, fica evidente que os intérpretes do Código de Processo Civil detêm a responsabilidade de obter, antecipadamente à execução de suas funções, um maior conhecimento acerca de tudo aquilo que é exposto na Carta Magna. Depreende-se, ainda, que o surgimento de um Direito Processual Constitucional é inevitável, bem como a construção de princípios processuais constitucionais.

4. ANÁLISE DA OBRA “O PROCESSO” SOB A PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 84.

³ BRASIL. **Novo Código de Processo Civil (2015)**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

A obra de Kafka apresenta, indubitavelmente, um vasto campo de análises a todos os estudantes e operadores do Direito. Ao longo dos escritos, percebe-se o cuidado do autor no relato dos mais diversos detalhes de um processo que, sob a ótica dos direitos defendidos pelas atuais democracias, não corresponde àquilo que se julga como ideal. Torna-se significativa, nesse sentido, uma investigação acerca do cumprimento ou da transgressão de princípios processuais constitucionais, propostos no âmbito do Estado brasileiro, no percurso da narrativa kafkaniana. Destaca-se, a este respeito, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, do juiz natural, da duração razoável do processo e da dignidade humana.

4.1. Devido Processo Legal

Consoante aos ensinamentos de Fredie Didier Jr.⁴, pode-se afirmar que a locução *devido processo legal*, derivada da expressão inglesa “*due process of law*”, explicita significativa observação: “o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei”. Entendido como um método de exercício do poder normativo, o processo adquire características legislativas, administrativas ou jurisdicionais, dependendo das normas jurídicas produzidas por ele.

A noção de *devido processo legal* existe há séculos: surgida como cláusula de proteção contra a tirania, remonta ao Édito de Conrado II, que submeteu até mesmo a figura do Imperador às leis do Império, já no ano de 1037 d. C. Claramente influenciada por esse decreto, a Magna Carta de 1215 selou um pacto entre o Rei João e os barões, consagrando, sob uma mesma perspectiva, a submissão do rei inglês a *law of the land* e disseminando, indubitavelmente, as primeiras ideias acerca do devido processo legal, tão importantes ao exercício da cidadania e da democracia.

No que diz respeito à atualidade brasileira, faz-se imprescindível destacar o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”⁵. Do referido preceito constitucional, depreende-se o *princípio do devido processo legal*, que, em síntese, estabelece uma ampla garantia constitucional que tem como objetivo conferir a todo indivíduo o direito fundamental a um processo justo, no qual a busca por um resultado efetivo leve em consideração um tratamento isonômico das partes e ateste um contraditório equilibrado.

Com vistas a assegurar o pleno acesso à justiça, o princípio do devido processo legal firma-se como a causa dos demais: é a partir dele que outros princípios como o do contraditório e da ampla defesa, da publicidade e do juiz natural decorrem. Ao mesmo tempo, faz de seu corolário suas próprias garantias que, “de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição”⁶.

⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 65.

⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 88.

Ademais, vale a pena destacar que os doutrinadores atuais têm demonstrado grande interesse na análise do *devido processo legal substancial* e do *devido processo legal formal*. No sentido substancial, o devido processo legal atua no campo de elaboração e interpretação das normas jurídicas, tendo como objetivos principais evitar a prática legislativa abusiva e ditar uma aplicação razoável da norma ao longo do desenrolar do processo jurídico acerca de um caso concreto. Por outro lado, o sentido formal do devido processo legal tem como função submeter o juiz à observância dos princípios processuais “na condução do instrumento estatal oferecido aos jurisdicionados para a tutela de seus direitos materiais”⁷.

Por esse ângulo, percebe-se facilmente que Josef K., protagonista da obra de Kafka, não dispôs do devido processo legal ao longo da narrativa. Sem a garantia do pleno acesso à justiça ou, como explicitou Kazuo Watanabe, sem o “acesso a ordem jurídica justa”, o personagem foi submetido a uma série de procedimentos que revelaram o quão burocrático e inacessível é o campo da justiça.

Sofrendo uma detenção por motivos desconhecidos, K. se viu envolto em um demorado processo, no qual não lhe foi assegurado o direito de exercer plenamente suas faculdades como parte. Ante um contraditório totalmente desequilibrado, ele foi conduzido a uma longa sequência de coações psicológicas e mentais, que deixaram transparecer os arbítrios de uma suposta autoridade para com os cidadãos. Ademais, a figura do juiz, despontada como parcial e não garantidora de direitos dos particulares, suscitou muitas dúvidas quanto a sua legitimidade, bem como não demonstrou esforço algum para buscar uma solução efetiva ao litígio.

4.2. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

A Constituição Federal de 1988⁸ defende, no art. 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O *contraditório* e a *ampla defesa* formulam mais um importante princípio processual constitucional, depreendendo-se como corolário do devido processo legal. São viabilizados pela exigência legal de comunicação às partes sobre todos os atos decorrentes de seu litígio; com isso, tem-se, ainda, a importante ligação do contraditório e da ampla defesa com o direito à informação. Apesar de uma análise individual dos termos possibilitar uma melhor compreensão das questões postas, a maioria dos doutrinadores consente que ambos expressam, em sua essência, um mesmo sentido.

O *contraditório*, nesse sentido, pode ser entendido como uma ciência bilateral dos atos e termos processuais. Basicamente, representa a ideia de que todo e qualquer ato praticado ao longo do desenvolvimento do processo deve resultar da participação ativa das partes, concebendo-as a garantia de que efetivamente participarão da decisão judicial. Assim, torna-se imprescindível que o juiz, antes de proferir uma sentença, proporcione às partes uma igual oportunidade de manifestar seus argumentos e contra-argumentos, observando as formas devidas. Em síntese, pode-se afirmar que o princípio do contraditório é composto por dois elementos: a informação e a possibilidade de reação.

Por sua vez, a *ampla defesa* simboliza o entendimento de que as partes têm o direito de proferir argumentos em seu favor e demonstrá-los, se assim for possível, dentro dos limites legais.

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 174.

⁸ BRASIL. **Constituição Federal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Ao contrário do que muitos pensam, o princípio da ampla defesa não pressupõe um enorme leque de produção de argumentos, admitindo apenas que as respectivas defesas necessárias à melhor compreensão do caso concreto sejam formuladas por meios e elementos totais de alegações e de provas, sempre dentro do tempo processual imposto pela lei. Para mais, a defesa englobada pelo princípio pode ser dividida em defesa técnica (exercida por profissional habilitado) e autodefesa (efetuada pelo próprio réu).

Assim, depreende-se que o processo de Josef K., mais uma vez, não seguiu as exigências legais acerca do princípio do contraditório e da ampla defesa. Já de início, constatou-se que o acusado sequer recebeu quaisquer informações sobre as acusações ou sobre seus próprios acusadores. Tais fatos impossibilitaram, de imediato, que o réu tivesse a oportunidade de fundamentar uma defesa que fosse passível de análise judiciária. Não existiu, sob esse ponto de vista, a efetivação do binômio *informação e reação*.

Em síntese, tem-se, por um lado, a clara deturpação do aspecto jurídico do princípio do contraditório e da ampla defesa, no qual o direito de informação e a possibilidade de manifestação e reação encontram-se garantidos por lei. Por outro, o aspecto político do princípio também foi corrompido, dada as inúmeras dúvidas acerca da legitimidade do uso do poder de decisão do juiz e a inobservância do contraditório por parte dessa mesma autoridade no longo e penoso caminho para a resolução do litígio.

4.3. Princípio da publicidade

A *publicidade dos atos processuais* é um direito fundamental garantido pelo art. 5º, inciso LX da Constituição Federal de 1988. Decorrido do princípio da publicidade, possui basicamente duas funções, segundo Fredie Didier Jr.⁹: “a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos; b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional”.

Reafirmada pelos arts. 8º e II do Código de Processo Civil de 2015, a publicidade processual dispõe de duas dimensões: a interna e a externa. A dimensão interna, indubitavelmente ampla, remete à publicidade para as próprias partes, que têm o direito de saber de tudo aquilo que ocorre ao longo do desenvolvimento de seu processo. A dimensão externa, por sua vez, se relaciona com a divulgação dos atos processuais para terceiros, o que pode contribuir, como já ressaltado, com a fiscalização popular das atividades dos operadores do Direito.

No entanto, a Constituição Federal indicou, também no art. 5º, inciso LX, que a publicidade processual externa poderá ser restringida caso a defesa da intimidade ou o interesse social assim reivindicarem. Tal garantia constitucional foi reafirmada pelo art. 189 do Código de Processo Civil, responsável por estabelecer que alguns processos devem tramitar em segredo de justiça, a exemplo daqueles que versam sobre casamento, divórcio, filiação e guarda de crianças e adolescentes. Assim, as audiências amparadas pelo segredo de justiça deixam de ser públicas como as demais, de modo que apenas as partes e seus procuradores têm o direito de obter certidões acerca do andamento do processo, salvo em casos nos quais algum terceiro possa se beneficiar com a solução judicial

⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 89.

apresentada. Ademais, vale a pena ressaltar a possibilidade de ocorrência de uma cláusula de confidencialidade na arbitragem, que deve ser respeitada pelo Poder Judiciário.

Levando em conta todas essas informações, torna-se evidente que o princípio da publicidade apareceu na obra de Kafka, sendo mais um dos muitos direitos violados ao longo do processo de K. Na manhã de seu aniversário de 30 anos, o protagonista foi detido por dois guardas em seu próprio quarto e se viu envolto em um processo judicial, no qual as acusações eram desconhecidas.

- O senhor não tem permissão para sair. O senhor está detido.
- É o que parece – disse K. – Mas por quê? – perguntou então.
- Não fomos incumbidos de dizê-lo. Vá para o seu quarto e espere. O procedimento acaba de ser iniciado e o senhor ficará sabendo de tudo no devido tempo.¹⁰

No entanto, não apenas os guardas recusaram-lhe míseras informações acerca de seu processo: o inspetor e até mesmo o juiz pareciam impassíveis em relação aos apelos do bancário, colocando em dúvida a legitimidade da situação. Com isso, K. tentou, sem sucesso, entender os motivos que o levaram a ser julgado por um tribunal ao longo do toda a trama.

Confuso quanto ao crime, as acusações e as testemunhas, o julgamento prosseguiu sem que Josef K. tivesse meios de indagar sobre tudo o que estava acontecendo. Observando sua infundada defesa ser desgastada aos poucos, ele sofreu constantemente com as sobressalentes pressões psicológicas e morais, sustentando uma culpa que desconhecia.

4.4. Princípio do Juiz Natural

O *princípio do juiz natural* estabelece, de maneira sintética, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela atividade de uma autoridade competente; defende, ainda, a não-existência de juízo ou tribunal de exceção. Sob essa ótica, a preocupação do legislador revela-se em dois aspectos: de um lado, o arbítrio do poder estatal deve ser contido; de outro, a imparcialidade do juiz deve prevalecer ao longo do processo, de modo a impedir que as partes tenham qualquer liberdade de escolha em relação àquele que julgará seu processo. Nesse sentido, a competência do chamado juiz natural, órgão investido legalmente de jurisdição, é determinada de acordo com regras previamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico, sendo vedada modificação posterior que tenha o intuito de beneficiar uma ou ambas as partes litigantes.

No que diz respeito a obra *O Processo*, nota-se que, ultrapassada a fase de detenção, Josef K. foi informado de que deveria comparecer em certo dia e local para ser interrogado por um juiz de instrução. Nesse ínterim, o personagem conheceu um cenário semelhante a um fórum judicial, porém muito aquém de um recinto no qual a justiça possa ser promovida:

¹⁰ KAFKA, Franz. **O Processo**. 12. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 9.

K. acreditou estar entrando numa assembleia. Um aglomerado das mais diversas pessoas – ninguém se importou com o recém-chegado – enchia um recinto de tamanho médio, com duas janelas, circundado por uma galeria bem junto ao teto, igualmente lotada, onde as pessoas só podiam ficar em pé se curvadas, com as cabeças e costas batendo no teto.¹¹

Localizado em um dos apartamentos de um pobre condomínio nos subúrbios da cidade, o tribunal responsável pelo julgamento de K. era de difícil acesso e lhe causava inúmeras dúvidas quanto a sua legitimidade, sugerindo a existência de um tribunal de exceção.

Para mais, o juiz de instrução designado para o caso demonstrou claramente que não sabia como conduzir uma audiência conforme os ditames legais. Como instrumento, possuía apenas um velho caderno com anotações aleatórias em letras miúdas. Porém, o que mais causou espanto no protagonista foi o fato de que esse mesmo juiz possuía na gola de seu casaco uma insígnia, a qual compartilhava com os demais membros do júri:

Até onde era possível ver, todos tinham essas insígnias. Todos formavam um único grupo – os supostos partidos da direita e da esquerda – e quando, de repente, K. se virou, viu as mesmas insígnias na gola do juiz de instrução, o qual, as mãos no colo, olhava tranquilamente para baixo.¹²

O emblema, vislumbrado por Josef em um partido popular de sua região, apenas confirmou as suspeitas do réu de que o juiz certamente era parcial ou, no mínimo, tendencioso às ideias de seus correligionários. Isso fez com que o personagem acreditasse piamente que seu papel não seria outro senão de vítima de uma organização que, trabalhando com partidos de fachada, coagia inocentes em busca de informações que lhes fossem úteis.

4.5. Princípio da Duração Razoável do Processo

O *princípio da duração razoável do processo* foi introduzido na Constituição Federal¹³ pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Assim, foi alçado à qualidade de direito fundamental e passou a ser previsto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, no qual lê-se que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. Ademais, depreende-se que o art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 reafirma esse dispositivo constitucional, acrescentando que a questão do prazo razoável deve abranger não apenas a solução integral do mérito, como também a atividade satisfativa.

Não são poucos os doutrinadores que afirmam que o fundamento do princípio da duração razoável do processo poderia ser encontrado no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da emenda constitucional explicitá-lo, de fato, no art. 5º da Constituição: o princípio em questão

¹¹ KAFKA, Franz. **O Processo**. 12. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 41.

¹² KAFKA, Franz. **O Processo**. 12. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 51.

¹³ BRASIL. **Constituição Federal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

constitui, assim como muitos outros, um dos aspectos do próprio devido processo legal. Não se pode descartar, porém, a declarada preocupação geral do legislador no que diz respeito a um dos entraves mais problemáticos da justiça: a demora no julgamento dos processos.

Em primeiro lugar, então, o princípio da duração razoável do processo é direcionado ao legislador, que deve assumir a responsabilidade de editar leis que acelerem o andamento dos processos. Em segundo, ele é dirigido também para o administrador, que deve se encarregar da manutenção dos órgãos judiciários, a fim de que estes possam dar efetividade à norma constitucional. Por fim, o princípio em questão volta-se para os juízes, que, no exercício de suas atividades, devem buscar os melhores resultados possíveis, sempre presando pela economia de esforços, despesas e tempo das partes, de modo a construir um processo eficiente.

Na obra de Kafka, o processo de K. demonstrou-se longo e penoso. Com uma crítica que pode facilmente ser transposta para os dias atuais, o autor explicitou a morosidade dos processos judiciais que, muitas vezes, envolvem diversas pessoas em uma dura jornada repleta de constrangimentos e imposições e, ao final, não apresentam soluções efetivas para o litígio. Nesse sentido, os próprios personagens criticam, ao longo da narrativa, tal aspecto da justiça, a exemplo de um dos guardas responsáveis pela detenção de K.: “E como demoram os processos desse tipo, principalmente nos últimos tempos!”¹⁴

4.6. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A *dignidade da pessoa humana*, considerada um direito fundamental de conteúdo complexo, é tomada como um dos alicerces da República, já no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Não obstante, o Código de Processo Civil de 2015 ordena, no art. 8º, que o órgão julgador “resgare e promova” a dignidade da pessoa humana ao longo do exercício de suas funções.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. explicou que *resguardar a dignidade da pessoa humana* corresponde a “de um lado, aplicar corretamente a norma jurídica ‘proteção da dignidade da pessoa humana’ e, de outro, não violar a dignidade (por exemplo, na condução do depoimento da parte)”¹⁵. No que diz respeito ao verbo *promover*, o autor destacou a opção do legislador em exigir um comportamento mais ativo do magistrado, de modo que esse possa tomar decisões que efetivem, de fato, a dignidade da pessoa humana, a exemplo do pedido de prioridade na tramitação processual.

Vale a pena destacar, ademais, aquilo que a doutrina considera como atributos da dignidade da pessoa humana, a saber: o respeito à autonomia da vontade; o respeito à integridade física e moral; a não-coisificação do ser humano e; a garantia do mínimo existencial. De maneira geral, os estudos acerca do princípio em questão buscam trazer à tona discussões que envolvem a questão da humanização do processo que, de maneira sintética, defende que os atos processuais não devem estar exclusivamente voltados ao cumprimento de técnicas legislativas, sendo de extrema importância a observação da própria situação humana e de todos os impactos que o desenvolvimento de determinado litígio causará na vida dessas pessoas. Assim, pode-se ainda afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana também assume importante papel no que corresponde à valorização dos próprios direitos das pessoas.

¹⁴ KAFKA, Franz. **O Processo**. 12. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 9.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 76-77.

A obra *O Processo* apresenta, nesse sentido, diversos episódios nos quais a dignidade da pessoa humana foi, indubitavelmente, ferida. Os obstáculos injustos e desumanos aos quais K. foi submetido ao longo do curso de seu processo revelaram o crescente distanciamento do Poder Judiciário para com o povo. Destarte, a justiça foi apresentada como sendo um ideal inalcançável e totalmente manipulado por determinados grupos de pessoas, que não faziam a mínima questão de analisar os casos concretos do ponto de vista social, de modo que suas decisões acabavam, majoritariamente, atingindo negativamente a vida dessa população.

Muitos dos direitos fundamentais dos cidadãos eram ignorados pelas autoridades, a exemplo da privação de um conhecimento mínimo acerca das acusações que pesavam sobre os ombros de K. Pode-se, ainda, citar inúmeras humilhações às quais o personagem principal foi submetido, como a violação de sua intimidade ao ser surpreendido por dois guardas que o detiveram em seu próprio quarto e a conseqüente exposição que toda a situação causou ante aos demais inquilinos na pensão em que morava. Também se destacaram a constante espionagem realizada pelos colegas de trabalho a mando das autoridades e a cena de tortura e escárnio observada por K.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios, ao lado das regras, nada mais são do que normas jurídicas. Aos princípios cuja ambiência natural é a Constituição são conferidos maiores graus de juridicidade, de modo que sua normatividade é potencializada. Por mais que pareçam apenas construções doutrinárias, esses princípios constitucionais possuem inegável função interpretativa e, assim, são utilizados a todo momento nos processos judiciais.

Nesse sentido, a obra de Kafka, ao retratar as histórias vivenciadas por Josef K. na busca pelo conhecimento e pela solução de um litígio no qual foi envolvido inocentemente, realiza uma inegável aproximação entre a literatura e o Direito. Assim, o universo jurídico explicita, mais uma vez, sua multidisciplinaridade.

Vale a pena destacar, por fim, que *O Processo* profere, claramente, inúmeras críticas ao Poder Judiciário. Ao longo do desenrolar de uma trama a beira do surreal, do mistério e da loucura, são mostradas diversas injustiças causadas pelo judiciário, de modo a transparecer um sistema falho e vulnerável que submete os valores e a vida do ser humano às suas mais diversas arbitrariedades. Não é difícil, sob essa ótica, estabelecer comparações entre as situações vivenciadas por K. e a atual realidade jurídica brasileira, envolta em instabilidades e imersa, de certo modo, em um estágio de alienação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERGAMO, Bruno. *Princípios Fundamentais da Constituição*. 2016. Disponível em: <<https://bmbergamo.jusbrasil.com.br/artigos/305572327/principios-fundamentais-da-constituicao>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Novo Código de Processo Civil (2015)*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARNEIRO, Douglas Mattoso. Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49374/principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>>. Acesso em: 23. jan. 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Direito Processual Constitucional. In: _____. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. cap. 5. p. 84.

_____. _____. In: _____. _____. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. cap. 5. p. 88.

DIDIER JR., Fredie. Normas fundamentais do processo civil. In: _____. *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 1. cap. 2. p. 65.

_____. _____. In: _____. _____. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 1. cap. 2. p. 76-78.

_____. _____. In: _____. _____. 18ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 1. cap. 2. p. 89-90.

DOBLER, Juliano. Os Princípios Constitucionais. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3597/Os-Principios-Constitucionais>>. Acesso em: 22. jan. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Princípios Fundamentais do Processo Civil. In: _____. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. cap. 3. p. 87-88.

_____. _____. In: _____. _____. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. cap. 3. p. 95-96.

_____. _____. In: _____. _____. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. cap. 3. p. 104-105.

KAFKA, Franz. *O Processo*. 12ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. 272 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Processo. In: _____. *Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. cap. 3. p. 174.

PRINCÍPIO. Dicionário Aurélio de Português Online, 24 set. 2016. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/principio>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

SOUZA, Luciana Virgília Amorim de; SOUZA, Isabel Maria Amorim de. Análise da obra “O Processo” de Franz Kafka. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-da-obra-o-processo-de-franz-kafka,37491.html>>. Acesso em: 25. jan. 2018.